



C0070863A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.636-B, DE 2015 (Do Sr. Ronaldo Lessa)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com Subemenda Substitutiva (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei é editada com o objetivo de dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento do depósito recurso a que se refere o art. 899, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

Art.899 –

.....
OMISSIS VERBIS -
.....

§ 9º - A microempresa, a empresa individual, as optantes pelo simples e a empresa de pequeno porte, com até 20 (vinte) funcionários, são dispensadas do cumprimento do disposto nos §§ 1º 2º 6º e 7º deste artigo.

§10º - O empregador pessoa física que demonstrar não possuir recursos suficientes fica dispensado do pagamento de depósito recursal a que se referem os § 1º, 2º, 6º e 7º.

Parágrafo único – Serão critérios, alternativamente, para comprovação da impossibilidade do recolhimento do depósito recursal que geram o direito à dispensa:

a) Declaração de pobreza material (alegando que o recolhimento do depósito concorreria conta o sustento próprio e da família), sob as penas da lei (art.299 do Código de Processo Penal);

b) Comprovação de que o empregador pessoa física que tenha renda anual até 305(trezentos e cinco) salários mínimos legais são dispensados do cumprimento do disposto nos § 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo;

c) Declaração de imposto de renda que comprove a impossibilidade de recolhimento do depósito recursal;

d) Ser aposentado, pensionista ou estar recebendo benefício do INSS;

e) Estar desempregado há mais de 03 (três) meses;

F) Ser portador de doença crônica grave e/ou terminal, cardiopatias, câncer e HIV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado depósito recursal disposto no art. 899 da CLT tem o propósito de assegurar a execução da decisão final, quando favorável ao empregado, a fim de evitar a simples protelação do processo por parte do empregador. Essa situação se torna justa quando no pólo passivo figurar uma empresa de grande porte, que tem condições financeiras de realizar o depósito e, com isso, assegurar a ampla defesa com acesso ao duplo grau de jurisdição, que é a garantia processual para as partes, que podem recorrer a um colegiado de julgadores mais experientes para ver sua causa novamente apreciada no caso de não concordar com decisão prolatada.

No entanto, quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, o conteúdo do artigo da CLT pode restringir em muito o direito de defesa, numa ofensa cabal à lei maior que é a Constituição Federal, que garante a igualdade entre todos e o acesso à justiça, privilegiando a celeridade processual em detrimento da segurança jurídica.

Isso porque, dependendo do porte e da dificuldade financeira dessas empresas, terão dificuldades de efetuar o depósito recursal, o que lhes cassará automaticamente o direito de ampla defesa, assegurado pela Estado Democrático de Direito.

Destarte, a exigência de um depósito prévio ao recurso, a despeito de proteger o empregado, acaba por inviabilizar o duplo grau de jurisdição ao empresário com dificuldades financeiras. Uma condenação injusta e à míngua das condições mínimas de ampla defesa poderá levar essa empresa a fechar as portas e, por conseguinte, prejudicar os demais empregados, gerando um passivo trabalhista ainda maior.

Neste sentido, impor o recolhimento de tal depósito equivale a cobrar pedágio para que se possa exercer um direito já declarado pela Constituição. A exigência que ora se combate, através da apresentação do presente projeto de lei, tinha em seu bojo caráter discriminatório pois criava cidadãos de primeira e segunda classe, já que aquele que não tinha condições de pagar pelo recurso não tinha direito de pleitear justiça no seu duplo grau de jurisdição, sendo totalmente privado do seu direito ao cumprimento dos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, princípios basilares consolidados na Constituição Federal, com a finalidade maior de assegurar a igualdade de todos perante a lei, garantir a democracia e impedir quaisquer iniciativas com caráter de regime de exceção.

Nesse sentido, o legislador deve estar atento aos problemas sociais gerados pelo conteúdo rígido da legislação, acima de tudo a lei deve servir à sociedade, razão pela qual peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2015.

RONALDO LESSA
Deputado Federal
PDT/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*) (*Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991*)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982*)

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal

corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.636, de 2015, acrescenta parágrafos ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o intuito de dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte com até 20 empregados e pessoas físicas do depósito recursal.

O projeto também dispensa do depósito recursal o empregador for pessoa física, desde que demonstre não possuir recursos suficientes, alternativamente, da seguinte forma: a) declaração de pobreza material; b) renda anual de até 305 salários mínimos; c) declaração de imposto de renda que comprove a impossibilidade de recolhimento do depósito recursal; d) ser aposentado, pensionista ou estar recebendo benefício do INSS; e) estar desempregado há mais de 3 meses; f) ser portador de doença grave e/ou terminal, cardiopatias, câncer e HIV.

O Autor justifica a proposta de dispensa do depósito recursal para essas categorias de empresas e empregadores que não devem receber o mesmo tratamento das empresas de grande porte, que possuem maiores recursos financeiros.

A matéria é conclusiva nas Comissões. Será apreciada também pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é importante discutir as razões subjacentes ao que preconiza o § 1º do art. 899 da CLT, que dispõe sobre o depósito recursal.

O depósito recursal ali prescrito não encontra paradigma na

legislação processual brasileira. A rigor, funciona como uma trava que dificulta o acesso ao duplo grau de jurisdição, obrigando o empregador a antecipar o cumprimento da sentença antes mesmo de que ela transite em julgado. Em certa medida, desequilibra as relações processuais em nome da proteção do hipossuficiente econômico. Vale dizer que este também demanda na Justiça Comum e na Justiça Federal sujeitando-se a regras processuais mais equitativas.

Não obstante, apesar de constitucional, o depósito recursal pode-se sujeitar a limitações, já que a Constituição também garante o acesso ao duplo grau de jurisdição, na forma da Lei. Também é mandamento constitucional, como reza o seu art. 170, inciso IX, que é um princípio da ordem econômica o “*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil*”.

Em certa medida, há uma clara contradição entre o art. 899, da CLT e o citado art. 170, IX, da Constituição Federal. Enquanto a norma legal impõe indistintamente a todas as empresas a obrigação de fazer o depósito recursal, o mandamento constitucional determina que as empresas de pequeno porte tenham direito a um tratamento favorecido e diferenciado.

Mais ainda, a legislação infraconstitucional que rege o funcionamento das microempresas e empresas de pequeno porte deixa bem claro que lhes é assegurado um tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Sob o aspecto econômico, a dimensão financeira e o porte econômico da pequena empresa não justificam uma exigência excessivamente protetiva do seu trabalhador, cujo objetivo precípua é o de evitar que haja um desequilíbrio econômico nas demandas trabalhistas.

Ao contrário, dada a alta intensividade em mão de obra desse segmento econômico, o que significa um grande e frequente contencioso trabalhista, e dada a sua baixa capitalização, tal exigência é praticamente uma barreira ao acesso dessas empresas ao duplo grau de jurisdição. Funcionaria, portanto, como um desequilíbrio às avessas, onde a empresa é que se encontra desprovida de meios para recorrer por direitos que considere legítimos.

No que se refere à isenção limitada para as empresas que possuem até 20 empregados, não nos parece razoável, pois a própria Constituição tratou da categoria de empresas, independentemente do número de empregados. Por essa razão, propõe-se a isenção independentemente do número de empregados.

A limitação do acesso ao depósito recursal também não deve ser aplicada ao empregador pessoa física, que possui recursos ainda mais escassos que a microempresa e a empresa de pequeno porte. No entanto, propõe-se que a dispensa do empregador pessoa física considere unicamente a capacidade financeira do empregador. Por essa razão, sugere-se a isenção para o empregador que comprovar possuir renda mensal inferior ao triplo do valor do depósito recursal para o Recurso Ordinário.

Por todo o exposto, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.636, de 2015, na forma do substitutivo** abaixo, conforme as razões já apresentadas.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - para dispensar microempresas, empresas de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os empregadores pessoas físicas do recolhimento do depósito recursal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa as microempresas, empresas de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os empregadores pessoas físicas do recolhimento do depósito recursal a que se refere o art. 899, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 899.....

.....

§ 9º A microempresa, a empresa de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e os empregadores pessoas físicas, são dispensados do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo.

§10 O empregador pessoa física que comprovar renda mensal correspondente até o triplo do valor do teto do depósito recursal, para o Recurso Ordinário, está dispensado do recolhimento previsto nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.636/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Otavio Leite, Roberto Góes e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - para dispensar microempresas, empresas de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os empregadores pessoas físicas do recolhimento do depósito recursal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa as microempresas, empresas de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os empregadores pessoas físicas do recolhimento do depósito recursal a que se refere o art. 899, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 899.....

.....

§ 9º A microempresa, a empresa de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e os empregadores pessoas físicas, são dispensados do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo.

§10 O empregador pessoa física que comprovar renda mensal correspondente até o triplo do valor do teto do depósito recursal, para o Recurso Ordinário, está dispensado do recolhimento previsto nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT no que concerne ao depósito recursal que vem a ser um dos requisitos à interposição dos recursos no processo trabalhista.

Para tanto, estabelece que são dispensados do depósito recursal:

- a microempresa, a empresa individual, as optantes pelo simples e a empresa de pequeno porte, com até 20 empregados (§ 9º);
- o empregador pessoa física que demonstrar, conforme critérios estabelecidos em alíneas do próprio artigo, não possuir recursos suficientes ao recolhimento do depósito (§ 10).

Em sua justificação, o autor alega que o *depósito recursal tem o propósito de assegurar a execução da decisão final, quando favorável ao empregado, a fim de evitar a simples protelação do processo por parte do empregador. Essa situação se torna justa quando no pólo passivo figurar uma empresa de grande porte, que tem condições financeiras de realizar o depósito e, com isso, assegurar a ampla defesa com acesso ao duplo grau de jurisdição, que é a garantia processual para as*

partes, que podem recorrer a um colegiado de julgadores mais experientes para ver sua causa novamente apreciada no caso de não concordar com decisão prolatada. No entanto, quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, a exigência do depósito recursal pode restringir em muito o direito de defesa, numa ofensa cabal à lei maior que é a Constituição Federal, que garante a igualdade entre todos e o acesso à justiça, privilegiando a celeridade processual em detrimento da segurança jurídica.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação também do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A CDEICS, em reunião ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2015, aprovou o projeto, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

O Substitutivo da CDEICS estabelece que a microempresa, a empresa de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e os empregadores pessoas físicas, são dispensados do recolhimento do depósito recursal, bem como o empregador pessoa física que comprovar renda mensal correspondente até o triplo do valor do teto do depósito recursal para o Recurso Ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O depósito recursal consiste na garantia do pagamento da condenação de natureza pecuniária. Trata-se de condição para a admissibilidade de recursos na Justiça do Trabalho.

A redução do valor ou a dispensa do depósito recursal é uma reivindicação antiga dos micro e pequenos empresários que, muitas vezes, não

possuem recursos suficientes para o cumprimento dessa obrigação sem comprometer o adequado funcionamento dos seus empreendimentos, como o pagamento de fornecedores e da folha de salários.

Nesse sentido, contemplando essa reivindicação, a reforma trabalhista, realizada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou consideravelmente o art. 899 da CLT, com relação à obrigatoriedade do depósito recursal, com a inclusão, neste artigo, dos §§ 9º a 11.

Essa alteração determinou que:

- o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (§ 9º);
- são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial (§ 10);
- o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (§ 11).

Assim, diferentemente do projeto e do substitutivo da CDEICS o atual texto do art. 899 da CLT, em vez de dispensar do recolhimento, reduz pela metade o valor do depósito recursal para os empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (§ 9º). Somente dispensa do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial (§ 10).

No cotejo entre as disposições da reforma trabalhista e o substitutivo adotado pela CDEICS, temos uma nova proposta para, além de reduzir o valor pela metade do depósito recursal, dispensar seu recolhimento para os pequenos empregadores, pessoas jurídicas e físicas, e para os empregados, nas seguintes hipóteses:

- se microempresa, empresa de pequeno porte, que possuam até vinte trabalhadores, e o Microempreendedor individual – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de

dezembro de 2006;

- se empregador pessoa física, inclusive o doméstico, comprovar renda bruta mensal de até o quádruplo do valor estabelecido em Juízo para o recurso ordinário;
- se empregado.

Nesse último caso, entendemos que, embora seja lógico supor que os empregados não são obrigados ao depósito recursal, entendemos que essa premissa deve estar bem clara no texto legal para que sejam evitadas interpretações jurisprudenciais, visto que, pelo texto da Reforma, o depósito recursal não será mais feito na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas em uma conta vinculada ao juízo nos termos do § 4º do art. 899 da CLT.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.636, de 2015, nos termos do Substitutivo adotado pela CDEICS, com a seguinte subemenda substitutiva global.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA CEDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015

Altera os §§ 9º e 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispensar o depósito recursal dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e empregadores individuais, inclusive os domésticos.

Art. 1º Os §§ 9º e 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899.....

.....
§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para:

- a) as entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- b) os empregadores pessoas físicas, inclusive os domésticos.

§ 10. São dispensados do depósito recursal:

- a) os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial;
- b) os empregadores, pessoas jurídicas, de que trata a alínea "a" do § 9º deste artigo que possuam até vinte empregados;
- c) os empregadores pessoas físicas, inclusive os empregadores domésticos, que comprovarem renda bruta mensal de até o quádruplo do valor estabelecido em Juízo para o depósito recursal e o respectivo agravo de instrumento;
- d) os empregados.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 1.636 de 2015 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do parecer, foram sugeridas alterações no texto da subemenda substitutiva oferecida por este relator ao substitutivo adotado pela CDEICS a esse projeto. Com base nas colocações feitas pelos nobres pares, acatei as sugestões, as quais foram incorporadas na subemenda substituta, conforme o texto apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 9º e 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899.

.....
§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para:

I - as entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - os empregadores pessoas físicas, inclusive os domésticos.

§ 10. São dispensados do depósito recursal:

I - os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial;

II - as microempresas, na forma da lei;

III - os empregadores pessoas físicas, inclusive os empregadores domésticos, que comprovarem renda bruta mensal de até o quádruplo do valor estabelecido em Juízo para o depósito recursal e o respectivo agravo de instrumento;

IV - os empregados.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.636/2015 e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão, que apresentou Complementação de Voto. A Deputada Erika Kokay apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Floriano Pesaro, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Leonardo Monteiro, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTASP AO
SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015**

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 9º e 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899.

.....
§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para:

I - as entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - os empregadores pessoas físicas, inclusive os domésticos.

§ 10. São dispensados do depósito recursal:

I - os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial;

II - as microempresas, na forma da lei;

III - os empregadores pessoas físicas, inclusive os empregadores domésticos, que comprovarem renda bruta mensal de até o quádruplo do valor estabelecido em Juízo para o depósito recursal e o

respectivo agravo de instrumento;

IV - os empregados.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ERIKA KOKAY

O projeto em exame visa dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento do depósito recursal a que se refere o art. 899, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (art. 1º).

Para tanto (art. 2º), acrescenta parágrafos ao art. 899 da CLT, como segue:

§ 9º. - A microempresa, a empresa individual, as optantes pelo simples e a empresa de pequeno porte, com até 20 (vinte) funcionários, são dispensadas do cumprimento do disposto nos §§ 1º 2º 6º e 7º deste artigo.

§10º - O empregador pessoa física que demonstrar não possuir recursos suficientes fica dispensado do pagamento de depósito recursal a que se referem os § 1º, 2º, 6º e 7º.

Parágrafo único – Serão critérios, alternativamente, para comprovação da impossibilidade do recolhimento do depósito recursal que geram o direito à dispensa:

a) Declaração de pobreza material (alegando que o recolhimento do depósito concorreria conta o sustento próprio e da família), sob as penas da lei (art.299 do Código de Processo Penal);

b) Comprovação de que o empregador pessoa física que tenha renda anual até 305 (trezentos e cinco) salários mínimos legais são dispensados do cumprimento do disposto nos § 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo;

c) Declaração de imposto de renda que comprove a impossibilidade de recolhimento do depósito recursal;

d) Ser aposentado, pensionista ou estar recebendo benefício do INSS;

e) Estar desempregado há mais de 03 (três) meses;

f) Ser portador de doença crônica grave e/ou terminal, cardiopatias,

câncer e HIV.

Por fim, determina vigência na data de publicação (art. 3º).

O Autor justifica a proposição, alegando que “quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, o conteúdo do artigo da CLT pode restringir em muito o direito de defesa”, porque “dependendo do porte e da dificuldade financeira dessas empresas, terão dificuldades de efetuar o depósito recursal, o que

lhes cassará automaticamente o direito de ampla defesa".

Designado para relatar a matéria, o nobre Deputado Benjamin Maranhão proferiu parecer pela aprovação do projeto, na forma de Substitutivo, com o seguinte teor:

Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 899.

.....
§ 9º A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual (MEI), definidos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que possuam até vinte trabalhadores estão dispensados do recolhimento do depósito recursal correspondente ao recurso ordinário e ao respectivo agravo de instrumento.

§ 10. O empregador pessoa física que comprovar renda bruta mensal de até o quádruplo do valor estabelecido em Juízo para o recurso ordinário está dispensado do recolhimento correspondente a esse depósito e ao respectivo agravo de instrumento." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apesar de respeitarmos a posição do ilustre Relator, dela ousamos discordar.

O depósito recursal cumpre duas finalidades na Justiça Trabalhista: garantir o Juízo e evitar a interposição de recursos meramente protelatórios. Trocando em miúdos, o empregador que foi condenado em primeira instância, se tiver motivos válidos para recorrer, deverá depositar um valor em Juízo como condição para que seu recurso seja aceito.

Esse valor está limitado pelo valor da própria condenação, que não poderá ser ultrapassado, e obedece a um teto estabelecido pelo TST, reajustado anualmente. Nos termos do Ato 326/2016, do TST, o valor atual para o recurso ordinário tem teto de R\$ 8.959,63. Ou seja, se a condenação for inferior a esse teto, o recorrente deverá depositar o valor integral da condenação. Se a condenação for superior ao teto, o depósito recursal para o recurso ordinário será de R\$ 8.959,63. Se não houver condenação em pecúnia, nenhum depósito será exigido do empregador.

O depósito recursal é feito na conta vinculada do FGTS do empregado ou em conta para depósito judicial na Caixa Econômica Federal, incidindo juros e correção monetária.

Se o empregador for vencedor na demanda, o valor corrigido lhe será devolvido, de modo que o depósito recursal não lhe trará prejuízo.

Se o trabalhador ganhar a causa, após o trânsito em julgado da decisão, ele receberá, mediante simples alvará, os valores depositados, respeitando o limite da condenação. Se o empregador não pagar voluntariamente o que deve, o que é muito comum, haverá execução apenas para a diferença entre o valor final da

condenação e o valor já recolhido.

Assim, quando o empregador perde a causa, o valor do depósito recursal é parte do que ele deverá pagar ao final da ação. E, porque perdeu em primeira instância, esse valor funciona como um adiantamento da sua dívida. Por essa razão, o depósito recursal é a maior garantia que o empregado tem de ver seus créditos pagos.

Ora, não podemos concordar com a redução da garantia de o trabalhador receber o que é seu de direito. É sabido que os índices de concretização das execuções judiciais não alcançam 50% dos processos trabalhistas. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores vitoriosos não conseguem receber o valor da condenação em sua integralidade. Esses trabalhadores têm razão, ganham a causa, mas não recebem o valor que a Justiça define como seu direito. É um verdadeiro “ganham, mas não levam”.

O que nos preocupa em relação a esse projeto é que sua aprovação reduziria ainda mais a efetividade da Justiça do Trabalho, pois sua consequência seria a redução ainda maior daqueles índices. E com isso não é possível a esta Comissão concordar!

Na publicação intitulada “**A evolução das microempresas e empresas de pequeno porte de 2009 a 2012**”, o SEBRAE informa que elas representam 99% do total de estabelecimentos existentes e respondem por cerca de 40% da massa de remuneração paga aos empregados formais nas empresas privadas. Vejam como é grande o contingente de trabalhadores que será diretamente atingido com a medida.

A dispensa do depósito recursal é incompatível com a segurança jurídica característica do processo trabalhista, que tem como marca a hipossuficiência do trabalhador. Porque o trabalhador busca seus direitos, muitas vezes sem ter recebido suas verbas rescisórias, muitas vezes na condição de desempregado, em face do empregador que continua atuando no mercado.

Admitir a liberação dessa exigência para empresas de pequeno porte é abrir um flanco de descumprimento e procrastinação ainda maior das ações trabalhistas, com enorme prejuízo para a classe trabalhadora. Favorecer as micro e pequenas empresas não pode ocorrer com sacrifício dos direitos dos trabalhadores.

Reconhecendo sua relevância social, a Lei Complementar nº 123/2006 já atribuiu tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas quanto ao cumprimento de algumas obrigações trabalhistas de natureza formal. Mas nem suas recentes alterações pretendiam reduzir as obrigações referentes aos direitos dos trabalhadores.

Se observarmos atentamente, veremos que, na prática, o

projeto original dispensa o depósito recursal para a totalidade dos empregadores pessoa física e para a grande maioria dos empregadores de menor porte. Para o empregador pessoa física, a proposição indica critérios **alternativos** para a dispensa do recurso, de modo que basta preencher um deles para se valer do benefício: bastará, por exemplo, apresentar uma declaração de pobreza, “alegando” insuficiência de recursos. Para as empresas, apenas estabelece um indicador de número de empregados, sem qualquer limitador referente ao faturamento, que é o que alegadamente justificaria a isenção. Sem olvidar dos graves problemas de técnica legislativa que inviabilizam sua aprovação.

Nesse sentido, o Substitutivo da CDEIC agrava a situação, pois retira até mesmo aquele limite de até 20 empregados.

O Substitutivo do Relator melhora, mas não resolve os problemas do projeto original. Em relação ao empregador pessoa física, estabelece um único critério (renda bruta), o que é positivo, porque é abrangente e objetivo, além de sanar a constitucionalidade da vinculação ao salário mínimo na redação original. Mas, em relação às empresas, apenas mantém o critério de até 20 empregados para o direito à dispensa do depósito recursal, sem qualquer condicionamento ao nível de faturamento das empresas.

Ora, se o ilustre Relator nos alerta que há empresas naquele rol com faturamento que pode chegar a mais de 14 milhões de reais, será preciso estabelecer um limite de faturamento para a concessão do benefício, pois é evidente que um depósito recursal de 8 mil reais não tem o mesmo impacto para todas elas. Diante dessa lacuna, não há como aprovar tal Substitutivo.

Por todo o exposto, não podemos nos posicionar de outra forma que não pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 1.636, de 2015**, e, como consequência, do **Substitutivo do Relator**.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputada ÉRIKA KOKAY

FIM DO DOCUMENTO